



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO  
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

140/83  
*[Handwritten signature]*

ACÓRDÃO

PROC. Nº 1518/ 2016

Os Juízes da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, acordam em conferência em nome do Povo:

1 – RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, [REDACTED] A., Requerida nos autos de Providência Cautelar Não Especificada, veio apresentar contra [REDACTED] c., oposição mediante **Embargos**.

Como fundamento do pedido, aduziu que o tribunal *a quo* decretou uma providência cautelar que padece de fundamentação de facto e de direito, pois que, não foi parte processual nessa providência decretada. Ou seja, ela Embargante, é titular de 51% das quotas da sociedade comercial [REDACTED] da., daí que, a providência cautelar decretada não devesse atingir a sua quota.

Mais expendeu, que instaurou uma acção principal, logo, essa Providência Cautelar deveria ter sido levantada, por não ter razão de ser.

Terminou pedindo o levantamento da mencionada providência e a extinção da instância, por inutilidade e/ou impossibilidade da lide.

Com o requerimento inicial juntou documentos e procuração forense, folhas 2 a 27.

Entretanto, a Juíza da causa proferiu Despacho, folhas 28, no qual, por extemporaneidade indeferiu os Embargos.

111/83

Notificada desse despacho, por inconformação a Embargante interpôs recurso de agravo, admitido a subir nos próprios autos, com efeito suspensivo, folhas 30 a 34 e 42.

Em sede de alegações, a Embargante, ora Agravante, referiu, em síntese, que apresentou tempestivamente as suas alegações e, que, a notificação efectuada, aos 18.12.2014, foi ao mandatário da Embargada e não a si, daí que as considere tempestivas, folhas 43 verso a 64.

À vista, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público, junto desta Câmara, pugnou pela confirmação da decisão recorrida, folhas 85 e verso.

Colhidos os vistos legais e delimitado o objecto do recurso, a Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, em Acórdão proferido aos 09.07.2017, ordenou que fosse oficiada a 1ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, de modo a que nos remetessem, à consulta e análise, os autos de Providência Cautelar que correm termos naquela instância e nele figurando como partes, African Selection Trust, S.A. e Comet Investments Capital Inc., folhas 92 a 97.

Notificada do Acórdão, veio a Embargante, ora Agravante, informar que os processos solicitados encontram-se a correr termos nesta Câmara, como agravos, nos processos sob os números 1630/17 e 1632/17, folhas 105 e 107.

Acto contínuo, em despacho o Juiz-Relator ordenou a apensação dos processos acima indicados, para análise, conforme o sentido decisório do acórdão publicado, folhas 108.

Assim, cumpre apreciar:

## 2 – OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados, para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelo recorrente (artigos 660.º n.º 2, 664.º, 684.º n.º 3 e 690.º n.º 1, todos do C.P.C.), emerge como questão à apreciar e decidir no âmbito do presente recurso:

**Saber se os Embargos são ou não tempestivos.**

## 3 – CRONOLOGIA DOS ACTOS

1.º Aos 13.02.2014, na 1ª secção do Cível e Administrativo do T.P.L., a Embargante deu entrada dos presentes Embargos, folhas 3 a 25.

2.º Aos 11.03.2014, por extemporaneidade, o Juiz da causa proferiu despacho a rejeitar os Embargos, folhas 28 e verso.

3.º Aos 23.07.2014, a Embargante pediu o processo à confiança, folhas 30.

4.º Aos 28.04.2014, a Embargante solicitou esclarecimento e interpôs recurso do despacho exarado pelo Juiz da causa, folhas 31 e 32.

5.º Aos 21.11.2014, o Juiz da causa admitiu o recurso, folhas 33.

6.º Aos 21.01.2015, a Embargante juntou as alegações do recurso, folhas 43 a 64.

7.º Aos 09.03.2017, a 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, do Tribunal Supremo, proferiu Acórdão ordenando o envio de um ofício à 1.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do T.P.L., para que lhe fosse remetido, à consulta e análise, os autos de Providência Cautelar que correm termos nessa Sala, em que são partes [REDACTED] t, S.A. e [REDACTED] c., folhas 92 a 97.

8.º Aos 23.03.2017, a Embargante, ora Agravante, foi notificada do Acórdão, folhas 101.

9.º Aos 05.04.2017, a Embargada, ora Agravada, foi notificada do Acórdão, folhas 102.

10.º Aos 23.06.2017, foi remetido um ofício à 1.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do T.P.L., folhas 104.

11.º Aos 24.06.2017, a Embargante, ora Agravante, juntou aos autos documento a prestar informação atinente aos processos solicitados no Acórdão desta Câmara, folhas 105.

12.º Aos 18.07.2017, o Juiz-Relator proferiu despacho a considerar credível a informação prestada pela Embargante, ora Agravante, ordenando assim a apensação dos processos, folhas 108.

#### 4 – O DIREITO

Olhemos para a questão que se coloca:

##### **Saber se os Embargos são ou não tempestivos.**

Ora bem, nas alegações do recurso a Embargante, ora Agravante, refere que o Juiz *a quo* ao rejeitar os embargos cometeu um erro, pois, quem foi notificado da sentença foi o Mandatário da Embargada, ora Agravada, sendo que, ele apenas tomou conhecimento daquela decisão em Fevereiro de 2014, apresentando imediatamente os Embargos.

Assistir-lhe-á razão?

Vejamos;

Primeiro que tudo reputamos útil lembrar, que se entende por Embargos “o meio judicial ou extrajudicial de defesa dos direitos reais contra actos particulares ou diligências

judiciais, que os ameacem ou defendam”. Ana Prata, *in* Dicionário Jurídico, 5ª edição, página 585 e seguintes;

Desta feita, como corolário dessa tese, veja-se o contido no número 2, do artigo 401.º, do C.P.C., segundo o qual:

**“2. O requerido pode agravar do despacho que deferir a providência, ou opor embargos a esta, nos termos aplicáveis dos artigos 405.º e 406.º.”** (negrito nosso).

Com efeito, da leitura ao corpo da norma ressalta a faculdade de a Embargante, ora Agravante, reagir, mediante embargos, contra a providência cautelar decretada, conforme o disposto no número 1, do artigo 406.º, do C.P.C, segundo o qual:

**“1. Os embargos devem ser oferecidos em duplicado no prazo de oito dias e destinam-se especialmente a alegar factos que afastem os fundamentos do arresto, ou a pedir que a providência se reduza aos justos limites, quando tenha abrangido mais bens do que os necessários.**

2...

3...

4...” (negrito nosso).

Para dizer que, resulta, como premissa maior, o estrito cumprimento do prazo que nela se estabelece, que no caso em concreto são de oito dias.

Entretanto, convém que nos lembremos que são alegações da Embargante, ora Agravante, ter oferecido os embargos dentro do prazo estabelecido na lei, exigindo, assim, que sejam recebidos.

Aqui chegados, uma questão se coloca:

Os embargos foram oferecidos dentro do prazo?

Ora bem, compulsados os autos de Providência Cautelar que correm termos sob o Processo n.º 2283/012-B, constatamos:

Que aos 18.12.2013, a Requerente/ Embargada, ora Agravada, foi notificada do despacho do Juiz *a quo*, que ordenava o decretamento da providência cautelar requerida, folhas 66 verso;

Que aos 03.02.2014, a Requerida/Embargante, ora Agravante, foi notificada do despacho acima mencionado, folhas 76;

Que aos 13.02.2014, Requerida/Embargante, ora Agravante, deu entrada na 1ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do T.P.L., os presentes Embargos.

Que aos 11.03.2014, o Juiz *a quo* rejeitou o recebimento dos mesmos, argumentando ter sido a Embargante, ora Agravante, notificada da decisão dos autos cautelares, aos 18.12.2014.

Aqui chegados, colhidos os elementos probatórios necessários para uma decisão justa e, dando resposta à questão acima levantada, vemos que partindo da data em que a Embargante,

113/88

ora Agravante, foi notificada, 05.02.2014 e, considerando a data em que apresentou os embargos, 13.02.2014, claramente somos do entendimento que foram oferecidos dentro do prazo;

Ou seja, ao abrigo das disposições combinadas do n.º 1, do artigo 406.º e n.º 1, do artigo 743.º, ambos do C.P.C., efectivamente os embargos foram oferecidos tempestivamente.

Pelo que:

*Acórdão*  
Nestes termos e seus fundamentos, acordam os Juizes da 1.ª Secção desta Câmara, em sessão privativa ao recurso, em consequência, revogar o Despacho recorrido e ordenar o processamento dos Embargos.

*Sem Custas*

*Lacorda, 15.03.2014*

